



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO  
FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO: PRÁTICAS PEDAGÓGICAS  
INTERDISCIPLINARES

IONE MICHELE ADELAIDE VIEIRA

**EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: Da declaração à ação**

GUARABIRA - PB

2014

IONE MICHELE ADELAIDE VIEIRA

## **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: Da declaração à ação**

Monografia apresentada ao curso de Especialização: em Fundamentos da Educação: Práticas Pedagógicas Interdisciplinares, da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Profº Doutor Luciano Nascimento Silva

GUARABIRA – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V657e Vieira, Ione Michele Adelaide  
Educação em Direitos Humanos: [manuscrito] : da declaração  
à ação / Ione Michele Adelaide Vieira. - 2014.  
60 p. : il.

Digitado.

Monografia (Especialização em Geoambiência e Recursos  
Hídricos do Semiárido) - Universidade Estadual da Paraíba,  
Centro de Humanidades, 2014.

"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva,  
Departamento de Direito".

"Colaboração: Carlos Adriano Ferreira de Lima ", José  
Otávio da Silva

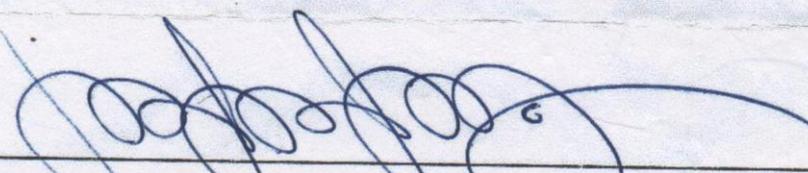
1. Direitos humanos. 2. Educação. 3. Efetividade. I. Título.  
21. ed. CDD 341.481

IONE MICHELE ADELAIDE VIEIRA

**EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: Da declaração à ação**

Monografia apresentada ao curso de Especialização: em Fundamentos da Educação: Práticas Pedagógicas Interdisciplinares, da Universidade Estadual da Paraíba, em convênio com Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

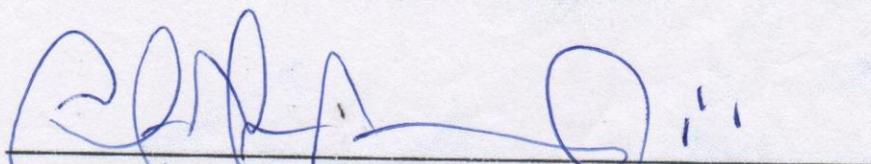
Aprovada em: 19 / 07 / 2014



---

Prof. Dr. Luciano Nascimento da Silva / UEPB

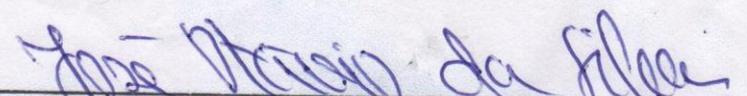
Orientador



---

Prof. Dr. Carlos Adriano Ferreira de Lima / UEPB

Examinador



---

Prof. Ms. José Otávio da Silva / UEPB

Examinador

*“A utopia está lá no horizonte.  
Me aproximo dois passos, ela se afasta dois  
passos.  
Caminho dez passos e o horizonte corre dez  
passos.  
Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei.  
Para que serve a utopia?...  
Serve para isso: para que eu não deixe de  
caminhar.”*

*(Eduardo Galeano)*

## RESUMO

Os direitos humanos e, mais especificamente, a educação em direitos humanos e a criação de uma cultura em direitos humanos resultam da compreensão da pessoa e dos fatores sociais, econômicos e políticos de cada época, tendo-se como essência destes a dignidade da pessoa humana. Entretanto, estes só poderão ser praticados quando verdadeiramente conhecidos e percebidos por toda a humanidade. Com a consolidação legislativa, busca-se a prática para a realização efetiva dos direitos humanos, ficando evidente o papel da educação nesse processo. O direito à educação é ferramenta para o crescimento pessoal, colocando-se enquanto direito humano posto que compõe a dignidade humana e torna o indivíduo capaz de atuar como cidadão. Todavia, a plena efetivação dos Direitos Humanos, de uma educação em/para os Direitos Humanos, ainda está longe de ser concretizada, que ela demanda um processo programático e lento de conscientização, e que, apesar de ter suas bases teóricas fixadas ao longo dos últimos séculos, é para o futuro e no futuro que essa efetividade se dará integralmente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Educação. Efetividade.

## ABSTRACT

Human rights and, more specifically, human rights education and the creation of a culture of human rights stem from the understanding of the person and the social, economic and political factors of each period, taking as the essence of these human the dignity. However, these will only be charged when truly known and perceived by all mankind. With the legislative consolidation, we seek to practice for the effective realization of human rights, evidencing the role of education in this process. The right to education is a tool for personal growth, placing it as a human right since it makes up the human dignity and the individual becomes capable of acting as a citizen. However the full realization of human rights, an education in / for Human Rights, is still far from being realized, it demands a programmatic and slow process of awareness, and that, despite its theoretical foundations laid over the last centuries, is for the future and in the future that will be fully effective.

**KEYWORDS:** Human Rights. Education. Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 MEMÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	9
2.1 DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO NACIONAL .....	17
<b>3 DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO</b> .....	23
3.1. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO .....	23
3.2 UMA EDUCAÇÃO PAUTADA NOS DIREITOS HUMANOS .....	32
<b>4 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: MEIO DE EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS?</b> .....	40
4.1 A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS .....	40
4.2 A EFETIVIDADE DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS .....	48
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	54
REFERÊNCIAS .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos e, mais especificamente, a educação em direitos humanos e a criação de uma cultura em direitos humanos, é um tema presente no debate brasileiro, acompanhando o processo de construção da democracia no país. Cercado de resistências, surgindo nos debates políticos de campanhas eleitorais como um divisor de águas discursivo, provocando reações emocionais intensas, constitui um campo de litigiosidade social que revela diversas dimensões da política e da vida societária contemporânea brasileira. Este campo de litigiosidade social, que envolve uma multiplicidade de atores sociais, supõe a discussão de algumas questões centrais no Brasil: a da democracia e a do papel da lei. No nosso caso, os ideais da educação em Direitos Humanos e a sua prática no convívio social.

O título proposto “Educação em Direitos Humanos: da Declaração à Ação”, traduz nossa inquietação: como se passa de declarações com seu caráter de carta de intenções, para as ações concretas, para políticas de Direitos Humanos em um país que os viola constantemente? Como trabalhar com os direitos humanos em um país campeão da desigualdade social, desigualdade esta que coloca em xeque de forma permanente os direitos civis, econômicos, sociais, culturais, ambientais? Como construir mecanismos que efetivem a normatividade das declarações de direitos Humanos quando internalizadas? As dificuldades encontradas para a educação em direitos humanos e a criação de uma cultura favorável a estes princípios deve lidar com a distância existente entre o discurso e as práticas, entre o sonho e a realidade.

Assim, ampliar a discussão em face da efetiva ação dos direitos humanos pode representar para a construção de uma sociedade mais justa, livre e igualitária, com respeito,

acima de tudo, à dignidade da pessoa humana, deve ser vista como temática fundamental para ser abordada no âmbito educacional.

Assim, entendemos que o verdadeiro sentido da educação em direitos humanos deve conduzir a sociedade para a construção de uma cultura em direitos humanos, em que a escola, como ambiente social propício e capaz de promover a construção e evolução neste sentido social, possa criar mecanismos e práticas pedagógicas que proporcionem o respeito aos ideais de liberdade, democracia, justiça social, igualdade de direitos com o fim de promover a compreensão e respeito à diversidade e a promoção da cidadania de forma efetiva, prática democrática.

Com base em tais ideias, apresentamos uma proposta de estudo que proporcione uma melhor compreensão dos direitos humanos no âmbito educacional, inicialmente, uma primeira aproximação sobre a temática no Brasil, analisando o direito à educação e as dificuldades que circundam sua realização. Ainda, tem por objetivo propor um campo ampliado de discussão que possa subsidiar as ações de Direitos Humanos, além de discutir a eficácia da Educação em Direitos Humanos a fim de diminuir a distância entre o discurso e a prática no cotidiano da comunidade escolar e na sociedade.

Compreender os caminhos percorridos pela produção teórica a respeito da educação em direitos humanos, perceber como se fala, para quem se fala, de que lugar se fala sobre direitos humanos, como estas falas são transpostas para os programas de ações de políticas públicas é essencial para desenvolver trabalhos consistentes nas escolas e assim reproduzir o desenvolvimento eficaz de valores e atitudes em favor da consolidação dos direitos humanos e da justiça social.

## 2 MEMÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são frutos da luta pelo reconhecimento, realização e universalidade do princípio da dignidade humana. Conjunto de princípios aceitos universalmente, constitucionalmente e “garantidos” juridicamente. Com base histórica e social, dizem respeito a um processo em constante elaboração e formação, ampliando o reconhecimento de direitos face às transformações ocorridas nos diferentes contextos sociais, históricos e políticos.

De acordo com os ensinamentos Noberto Bobbio (1992), a evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez e nem de uma vez por todas, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, diz o jurista. Por isso é de extrema importância, para entender seu significado atual compreender como eles foram observados e construídos em tempos passados, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos.

Desta forma, podemos afirmar que os Direitos humanos, assim como a positivação dos direitos fundamentais, são históricos, pois foram sendo reconhecidos e consagrados em determinados momentos históricos, e é possível pensarmos que novos direitos ainda podem ser identificados e consolidados. Direitos humanos são históricos na medida em que vão crescendo em abrangência e em profundidade, até que se consolidem na consciência universal.

Portanto, a ideia de definir princípios reguladores das relações sociais pautadas nos direitos humanos surgiu em um momento em que o mundo almejava amadurecer a noção

de direitos, identificando limites, estabelecendo normas formais e definindo formas de controle para a convivência em sociedade.

São encontrados já na Idade Antiga, na Idade Média e no início da Idade Moderna, alguns resquícios de tais direitos assim como algumas ideias que pudessem fundamentar a existência dos mesmos posteriormente. A partir da segunda metade da Idade Média começa-se a difundir documentos escritos reconhecendo direitos a determinadas comunidades, nunca a todas as pessoas, principalmente através de forais ou cartas de franquia. Dentre estes documentos, merece destaque a Magna Carta, outorgada por João Sem-Terra no século XII devido a pressões exercidas pelos barões decorrentes do aumento de exações fiscais para financiar campanhas bélicas e pressões da igreja para o Rei submeter-se a autoridade papal. (COMPARATO 2008, PP. 71 -2).

No campo teórico foi de fundamental importância os escritos de São Tomás de Aquino ressaltando a dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado a imagem e semelhança de Deus e distinguindo quatro classes de lei: a lei eterna, a lei natural, a lei divina e a lei humana, esta última, fruto da vontade do soberano, entretanto devendo estar de acordo com a razão e limitada pela vontade de Deus.

Em relação a isso nos diz Dalmo de Abreu Dallari:

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas. (DALLARI,2010, p. 54)

Na Inglaterra outros documentos foram relevantes para a formação da memória dos Direitos do Homem como o *Petition of Rights*, de 1628 que reclama a necessidade de consentimento na tributação, o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a

proibição de detenções arbitrárias. Também a Lei de *habeas corpus*, de 1679 que protegia a liberdade de locomoção e que inspirou ordenamento do mundo todo.

Embora tenha existido grande avanço, neste período, não se pode falar ainda em uma concretização dos direitos considerados universais, ou seja, comuns a toda e qualquer pessoa apenas por pertencer a raça humana, pois os direitos eram meras concessões reais, destinados, na maioria das vezes, a um pequeno grupo e além de tudo, podendo ser revogadas, ou seja, não constituíam um limite permanente na atuação do poder político.

No final do século XVII e no século XVIII, em todo o mundo, de forma mais específica, na Europa e nos Estados Unidos, ocorreu uma série de transformações, que originou em uma mudança de mentalidade implicando em uma Cultura de Direitos, fazendo com que as pessoas passassem a se preocupar em garantir a vida e a liberdade sem os abusos e arbitrariedades do Estado. A Revolução Gloriosa, a Revolução Americana e principalmente a Revolução Francesa contribuíram para o surgimento de uma série de direitos como, por exemplo, o direito à vida, à liberdade de expressão, de pensamento, a garantia de que a lei só proibiria o que fosse prejudicial à sociedade, entre outros.

A conversão dessas lutas e de suas conquistas em normas regulatórias mais sistematizadas, expressas numa Cultura de Direitos, se inicia ainda no bojo dos movimentos contrários ao Antigo Regime, segundo os estudiosos do Direito. Desses movimentos surgiram marcos históricos que assinalam a institucionalização de direitos: o *Bill of Rights* das Revoluções Inglesas (1640 e 1688-89) que reconheceu alguns direitos ao indivíduo que já haviam sido consagrados em outros documentos, entretanto como eram constantemente violados pelo poder real foram recordados na esperança de que desta vez fossem respeitados; a Declaração de Virgínia (1776), conhecida também como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, em que afirmava que todos os seres humanos são livres e independentes, possuindo direitos inatos, tendo relevante importância no processo da independência das 13

colônias frente à sua metrópole inglesa, do qual surgiram os Estados Unidos como nação (COMPARATO, 2008); a Declaração do Homem e do Cidadão (1789), no âmbito da Revolução Francesa, considerada a mais importante e famosa declaração, a qual foi marcada pela universalidade dos direitos consagrados, e que afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição. Nestes três documentos foram afirmados direitos civis e políticos, sintetizados nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade.

Comparato (2008) ainda acrescenta:

É nesse contexto que se inaugura o pensamento contemporâneo, no qual o binômio liberdade-individualismo encontra-se presente nas primeiras declarações de direitos da América do Norte, principalmente na Constituição Americana e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Dessa maneira, os direitos naturais do homem, definidos pelo jusnaturalismo, foram pela primeira vez reconhecidos e positivados em textos de índole constitucional que com uma nova concepção de Estado, *ex parte civium*, avançam, uma vez que marcam a passagem das afirmações filosóficas para um verdadeiro e instituído sistema de direitos humanos positivos. (COMPARATO, 2008, PP. 42 - 3)

Essas ideias acabaram influenciando as Constituições de diversos países pelo mundo. Os direitos desse período histórico são chamados civis e políticos, denominados de primeira geração.

Do século XIX até a primeira metade do século XX, a eclosão de novos conflitos no âmbito internacional favoreceu a expansão da Cultura de Direitos para vários países tanto europeus quanto latino-americanos, bem como para outros grupos sociais. A chamada Cultura de Direitos incorporou dimensões econômicas e sociais por meio das quais se passou a combater as desigualdades e as opressões.

Com o início da industrialização, a partir do século XIX, o desenvolvimento do capitalismo industrial teve como consequência a contratação de grandes massas de pessoas gerando, por um lado, a superexploração dos trabalhadores e, por outro, o enriquecimento de

pequenos grupos – a burguesia –, iniciando assim uma luta pela reivindicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, denominados de segunda geração dos direitos humanos.

Tais direitos referem-se ao trabalho e salários dignos, direito à saúde, à educação, à organização sindical, o direito de greve, à previdência social, acesso à cultura e à moradia, entre outros. Eles tiveram sua grande expressão no início do século XX com a Revolução Russa. Os direitos foram reconhecidos pela primeira vez na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar, Alemanha, em 1919, colocando na agenda mundial os direitos sociais.

Nota-se que mesmo diante o reconhecimento dos Direitos considerados sociais a ótica que predomina até o início do século XX é a individualista dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Dessa maneira, grande parte da população não sofreu consequências práticas decorrentes desses direitos, haja vista o pensamento individualista, portanto, foi necessária a intervenção do Estado para que tais direitos pudessem ser concretizados, e assim ir à busca da realização da justiça social. Nesse sentido, fica caracterizada a transição de Estado Liberal para o Estado Social, ou seja, a passagem da dita primeira à segunda geração de direitos. Ou melhor, a passagem dos direitos chamados de 1ª geração (civis e políticos), caracterizados por uma atuação negativa do Estado, para os direitos de 2ª geração (econômicos, sociais e culturais), sendo esses vinculados à atuação estatal positiva, pois se faz necessário a intervenção do Estado para que tais direitos se concretizem.

O impacto desses conflitos impulsionou a criação, em 1945, uma nova ordem internacional protetiva dos direitos humanos sob o manto da universalidade começa com a Organização das Nações Unidas (ONU) como um organismo regulador da ordem internacional, criado pelo Conselho Econômico, Social e Cultural da entidade, instaurando um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem recomendações que promovessem a manutenção da paz e segurança internacional, o

desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção de cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção e o respeito internacional dos direitos humanos.

Na sequência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, foi a primeira organização internacional que abrangeu quase a totalidade dos povos da Terra, ao afirmar que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” Portanto, essa declaração resumiu toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu artigo VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, após os horrores cometidos durante a 2ª Guerra Mundial, do genocídio de pessoas judias, ciganas, homossexuais, promovido por nazistas, da destruição de Hiroshima e Nagasaki, no Japão, pela bomba atômica lançada pelos Estados Unidos, foi elaborada pelos países com a intenção de estabelecer normas para uma vida pacífica e digna. Esse documento, de alcance mundial, estabelece regras entre as nações e no interior de cada país. No entanto, a declaração é apenas uma recomendação, que estabelece como os Estados devem proceder, não os obrigando a agir de acordo com o que determina. A Declaração incorpora tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2011, p. 6)

Mas como a garantia de direitos caminha ao lado das necessidades que vão surgindo na vida em sociedade, a proteção de direitos humanos – civis e políticos, econômicos, sociais e culturais – não foi suficiente. O desrespeito à diversidade cultural entre povos, ao meio ambiente, a devastação, a poluição do ar e da água, o acúmulo de lixo fizeram surgir uma nova categoria de direitos humanos, que visa a proteger não somente a pessoa

individual ou socialmente, mas a proteger também os direitos da humanidade, inclusive o das futuras gerações. Assim, garantir esses direitos é garantir que a vida de todas e todos, pessoas e povos, será melhor e mais saudável, agora e no futuro; estes são os direitos ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos, denominados de terceira geração.

Nesse momento, a Cultura de Direitos se ampliava para uma Cultura de Direitos Humanos. Afirmava-se a universalidade dos direitos, aplicável a todas as nações, povos e seres humanos; integravam-se as várias dimensões de direitos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais) e surgiam novos objetos de direitos, tais como as problemáticas do desenvolvimento e da autodeterminação dos povos, relacionadas ao contexto pós-guerra, bem como à educação e à cultura.

Sobre isso, Norberto Bobbio complementa dizendo que o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (BOBBIO, 1992, p. 49). De acordo, Flávia Piovisan (2013), ainda acrescenta que dessa maneira, é possível sustentar que a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos e o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato sustenta que :

após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos. (COMPARATO, 2008, p. 54)

A consagração definitiva no âmbito internacional se encontra no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos aprovados pelas Nações Unidas em 1966. Isso porque há

uma diferença entre declaração e pacto internacional. Enquanto uma declaração, conforme afirma a maior parte dos estudiosos do Direito, funciona basicamente como uma carta de intenções, uma recomendação para os Estados, um pacto, de outro modo, amplia as responsabilidades e obrigações desses Estados, que assumem um compromisso internacional na efetivação dos Direitos Humanos.

Da 2ª Guerra Mundial à atualidade, novos processos históricos apontaram para outras situações de violações de direitos. Nos anos de 1960-1970, por exemplo, o amplo processo de implantação de ditaduras militares na América Latina, mediante fortíssima repressão, censura, prisões, desaparecimento e assassinatos de milhares de opositores aos regimes ditatoriais, representou um retrocesso nas lutas por direitos civis, sociais e políticos.

Nos anos de 1980 as lutas da sociedade civil dos vários países latino-americanos pela redemocratização repercutiam na tematização de novos direitos e embates para sua institucionalização. Sendo assim, tomando o exemplo da América Latina, pode-se observar que as transformações e as reivindicações advindas de processos sociais, históricos, culturais e políticos de resistência aos regimes ditatoriais desempenharam importante papel no movimento de defesa e promoção dos Direitos Humanos.

Quase quarenta anos após a promulgação da Declaração Universal de 1948 foi promulgada a Declaração de Viena em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, sob o sistema da Organização das Nações Unidas, na qual mais de 180 dos Estados-membros presentes, a qual veio para reinterar e consagrar o compromisso universal instituído na declaração anterior, concedendo maior eficácia e proteção aos direitos humanos. Portanto, a Conferência de Viena veio reafirmar o compromisso universal datado de 1948. Reinaugura-se, todavia com outras lentes, o que poderia se chamar de concepção pós-contemporânea de direitos humanos.

Tal reiteração se dá quando a Declaração de Viena, em seu § 5º, afirma que: “todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”. Dessa maneira, se reconhece que o tema de direitos humanos diz respeito a todos os seres humanos e permeia todas as esferas da atividade humana. (TRINDADE, 1997, p 178)

## 2.1 DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO NACIONAL

A história dos Direitos Humanos no Brasil está vinculada, de forma direta, com a história das constituições brasileiras. Portanto, para discorrermos acerca de tal assunto, abordaremos, sucintamente, a história das várias Constituições no Brasil e a importância que as mesmas atribuíram aos direitos humanos.

A Constituição de 1824 garantia direitos liberais, por mais que concentrasse poder nas mãos do imperador. Foi rejeitada em massa por causa da dissolução da constituinte. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos contidos na constituição tinha por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Na Constituição de 1891, a primeira constituição republicana, garantiu sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República, mas impediu que os mendigos, os analfabetos e os religiosos pudessem exercer os direitos políticos. A força econômica nas mãos dos fazendeiros permitiu manipular os mais fracos economicamente. Além disso, aboliu a exigência de renda como critério de exercício dos direitos. É possível, contudo, afirmar que a primeira Constituição republicana já ampliara os direitos humanos, mantendo, ainda, os já consagrados pela Constituição Imperial de 1824.

Com a Revolução de 1930, houve um desrespeito aos direitos humanos, que só seria recuperado com a Constituição de 1934. Houve a dissolução do Congresso Nacional e das Câmaras Municipais; as franquias constitucionais foram suspensas; os juízes perderam suas garantias; e o *habeas corpus* ficou restrito a réus ou acusados em processos de crimes comuns. Muitos protestaram, desencadeando a Revolução Constitucionalista de 1932, o que gerou a nomeação, pelo governo provisório, da Comissão do Itamaraty, voltada à elaboração de um projeto de Constituição. Em 1937, com o Estado Novo, os direitos humanos eram quase inexistentes. Essa situação foi só recuperada em 1946, com uma nova constituição, que durou até 1967.

O governo de Getúlio de 1930-45 foi caracterizado como uma ditadura, pela falta de liberdades políticas. No entanto, foi um período de conquistas sociais como o povo brasileiro nunca havia conhecido.

Com a Constituição de 1946, o país foi "redemocratizado", já que essa constituição restaurou os direitos e garantias individuais, sendo estes, até mesmo ampliados, do mesmo modo que os direitos sociais. De acordo com estes, foi proibido o trabalho noturno a menores de 18 anos, estabeleceu-se o direito de greve, foi estipulado o salário mínimo capaz de atender as necessidades do trabalhador e de sua família, dentre outros demais direitos previstos.

“A ditadura militar de 1964-85 reprimiu, sistematicamente, os direitos políticos e, ao mesmo tempo, desapropriou direitos econômicos e sociais, caracterizando-se claramente como um governo a favor dos ricos e poderosos”. (SADER, 2007, p. 76) A Constituição de 1967 vigorou, formalmente, até 17 de outubro de 1969, com a nova Constituição. Na prática, foi baixado o mais terrível Ato Institucional, o AI-5, o que mais desrespeitou os Direitos Humanos no País, provocando a revolta na sociedade civil, jovens, estudantes, etc., acarretando a ruína da Constituição de 1967.

Sader, 2007, ainda acrescenta:

Os direitos econômicos e sociais da grande maioria dos brasileiros foram avassalados, ao mesmo tempo que outros direitos passaram a ser sistematicamente violados – os direitos políticos, os direitos de organização e de expressão, o direito à privacidade, os direitos jurídicos de defesa das pessoas, etc. Foi a partir deste momento que os direitos humanos passaram a ganhar a conotação que têm hoje. Essa situação acabou com a constituição de 1988, vigente até os dias de hoje. (SADER, 2007, p. 76)

No Brasil, conforme visto, o tema dos Direitos Humanos ganha força apenas a partir do processo de redemocratização ocorrido nos anos de 1980, com a organização política dos movimentos sociais e de setores da sociedade civil. Estes se opuseram a um regime ditatorial iniciado em 1964 e findado em 1985, que, por suas deliberadas práticas repressivas, configurou-se como um dos períodos mais violadores dos Direitos Humanos. (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2011, p. 7)

Nesse período, o Brasil, embora também vivenciando a experiência da ditadura militar, torna-se signatário, em 1966, do pacto internacional dos direitos civis e políticos e do pacto internacional dos direitos econômicos e sociais. Ainda em 1977 é criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos. Não obstante a assinatura de tais documentos e a criação da secretaria, o tema dos Direitos Humanos no Brasil só ganhará evidência em agendas públicas ou ações populares a partir das lutas e movimentos de oposição ao regime ditatorial.

Também, em resposta as violações decorrentes do período ditatorial, as organizações em defesa dos Direitos Humanos constituíram-se em movimentos organizados em defesa do meio-ambiente, na luta pela moradia, por terra, pela união dos estudantes, pela educação popular, entre outras. Nessa nova conjuntura os discursos e práticas em torno dos Direitos Humanos buscavam instaurar uma contra-hegemonia por meio de suas lutas por emancipação. Comissões de direitos humanos, compostas por juristas, por membros da Igreja

Católica, do meio universitário, de movimentos sociais, foram incorporados ao campo das lutas políticas, dos debates, das denúncias, das matérias de jornal, de teses acadêmicas. A temática passou assim, a disputar espaço no discurso hegemônico, no plano nacional.

De acordo com Fábio Konder Comparato (2008), a história do reconhecimento e da defesa dos direitos humanos seguiu entre nós, portanto, um caminho bem diverso daquele trilhado na Europa Ocidental e na América do Norte. Lá, as liberdades privadas e a igualdade perante a lei foram conquistadas pela burguesia ascendente contra os privilégios do governo e a tirania dos reis. Aqui, à falta de uma sólida estrutura política e com as classes proprietárias dominando, desde os primórdios, a atividade econômica, foi o Estado que atuou – ainda que dificilmente, é verdade – em favor das liberdades individuais. Por isso mesmo, enquanto na Europa Ocidental e nos Estados Unidos as declarações de direitos sancionaram a sucessão histórica já realizada de um grupo dirigente por outro, no Brasil, como de resto em toda a América Latina, os direitos individuais declarados nas Constituições representaram, tão só, um projeto de mudança futura na organização da cidadania. Elas tiveram, sob esse aspecto, uma função mais pedagógica do que efetivamente regulatória. O esmagamento das liberdades, por iniciativa e sob a direção prestante do aparelho estatal, só veio a ocorrer no curso do século XX.

A temática da dignidade da pessoa humana vem tratada na Constituição de 1988, já no preâmbulo, quando este fala da inviolabilidade à liberdade e, depois, no artigo primeiro, com os fundamentos e, ainda, no inciso terceiro (a dignidade da pessoa humana), mais adiante, no artigo quinto, quando fala da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade.

A Constituição de 1988 fixou os direitos humanos como um dos princípios que devem reger as relações internacionais do Brasil (artigo 4º, inciso II). O texto reconhece ainda, como tendo status constitucional, os direitos e garantias contidos nos tratados

internacionais ratificados pelo Brasil, que não tenham sido incluídos no artigo 5º da Constituição.

O Brasil é signatário dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU) como da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. O País não tem reservas a qualquer desses instrumentos jurídicos

O Brasil teve um destacado papel na preparação e realização da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, onde presidiu o comitê de redação da Declaração e do Programa de Ação, adotada consensualmente pela conferência em 25 de junho de 1993. Em 1996, assumiu a presidência da 52ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da ONU.

O Governo Brasileiro, em 1995, inspirado pela recomendação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos - Viena, 1993 - para que cada Estado Membro preparasse o seu programa de direitos humanos, promoveu um amplo processo de consultas à sociedade e, com a colaboração de especialistas, iniciou a formulação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) concluído em 1996.

A partir dos direitos constitucionais conquistados e de um novo arcabouço legal e programático surgindo no Brasil, os Direitos Humanos tornaram-se um compromisso do Governo Federal e passaram a ser conduzidos como política pública. Com essa iniciativa, o Brasil tornou-se um dos primeiros países a atender às recomendações da Conferência de Viena.

Na atualidade novos desafios e lutas continuam sendo postos na agenda de debates e ações dos grupos envolvidos com a defesa e promoção dos Direitos Humanos. É importante lembrar, a este respeito, as implicações do fenômeno da globalização, tanto no estabelecimento de um idioma universal de direitos humanos, buscando a sua promoção nos diversos países ou contextos nacionais, quanto, paradoxalmente, nas violações de tais direitos. Como se sabe, os modelos de expansão de um sistema capitalista, incluindo seus desdobramentos culturais e ideológicos, têm afetado as dimensões produtivas, sociais, políticas e culturais de diferentes sociedades.

Em decorrência desse contexto vários organismos internacionais vêm, sistematicamente, alargando a pauta dos Direitos Humanos bem como a sua regulamentação. É diante de tal contexto internacional que a Educação em Direitos Humanos emerge como um dos direitos básicos da Cultura de Direitos que se pretende Universalizar.

Assim, temos que o reconhecimento de direitos humanos, assim como a positivação dos direitos fundamentais apenas foi possível através da evolução histórica, ou seja, tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos (COMPARATO, 2008, p. 40).

## 3 DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO

### 3.1. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

Os Direitos Humanos são resultados do processo pelo reconhecimento, efetividade e universalização da dignidade humana. Foram construídos com base na ideia de que todo ser humano, independente de qualquer condição pessoal, deve ser igualmente reconhecido e respeitado, não podendo ser tratado como instrumento, mas sim como fim de toda organização social e política. No entanto, para se chegar a essa construção, muitas foram as lutas travadas pelos mais diversos segmentos: camponeses, pequenos comerciantes, trabalhadores, mulheres, intelectuais, escravos, homossexuais etc. Da mesma forma, para que tais direitos sejam mantidos e aplicados na prática, e para que novos direitos sejam conquistados, é necessário que continuemos lutando.

Avanços consideráveis são perceptíveis em direção ao fortalecimento do Estado democrático de direito, especialmente no campo normativo, onde está disponibilizado hoje um conjunto de instrumentos legais que possibilita a mobilização em torno da defesa e da promoção da dignidade da pessoa humana através dos direitos humanos. Contudo, esse ainda é um processo lento e conflituoso.

O reconhecimento internacional dos direitos humanos representou, assim, um salto histórico e decisivo. Com esse processo, os direitos foram colocados acima das condições políticas dos países, fortalecendo a luta contra os regimes autoritários, o imperialismo, o genocídio e a discriminação. A todos devem ser garantidos os direitos humanos, estejam ou não em seu país de origem.

Nesse processo, a educação vem sendo entendida como uma das mediações fundamentais tanto para o acesso ao legado histórico dos Direitos Humanos quanto para a

compreensão de que a cultura dos Direitos Humanos é um dos alicerces para a mudança e transformação social. Assim sendo, a educação é reconhecida como um dos Direitos Humanos e a Educação em Direitos Humanos é parte fundamental do conjunto desses direitos, inclusive do próprio direito à educação.

Assim, de acordo com Dias (2007), o direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido abordado, ao longo da história, por inúmeros documentos, movimentos e campanhas de afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana. Duas dessas referências tornaram-se marcantes. A primeira delas remonta ao século XVIII, no contexto da Revolução Francesa. Estamos falando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, admitida pela Convenção Nacional Francesa em 1793, cujo Art. XXII assegurava que: “A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”. (DIAS, 2007, p 441)

Dois séculos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, traz como objetivo comum a ser atingido por todos os povos e nações, que o Estado, cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforcem, por meio do ensino e da educação em geral, por promover o respeito aos direitos humanos proclamados e pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, para assegurar sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Portanto, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de afirmar a universalidade dos direitos, aplicável a todas as nações, povos e seres humanos, percebeu-se que a educação não é neutra em matéria de valores. Surge então a discussão sobre a importância da educação como fator indispensável para a reconstrução e a promoção de

direitos. A educação é um dos direitos humanos e está reconhecida no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 26:

§1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

§2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006).

Com base nesse pressuposto em sua redação final, o Artigo 26 incorporou o fato de a educação ter objetivos políticos inevitáveis. Por isso, o Artigo 26, em sua seção mais controversa, determina que o direito à educação deva se vincular a três objetivos específicos:

1. Pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais; 2. Promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais e religiosos; e 3. Incentivo às atividades da ONU para a manutenção da paz.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos deixa bem claro que a educação, assume papel especial na promoção dos direitos humanos, sendo ao mesmo tempo, um direito humano em si e condição para a garantia dos demais direitos.

Nos anos seguintes, a Declaração Universal e também vários pactos, acordos e convenções foram ampliando a abrangência de tais direitos e fortalecendo sua apropriação por meio dos Estados signatários. O direito humano à educação reconhecido na Declaração foi transformado em norma jurídica internacional através, principalmente, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais.

Tratar a educação como um direito humano significa que não deve depender das condições econômicas e de mercado. O mais importante é conseguir que todas as pessoas possam exercer e estar conscientes de seus direitos. Nesse sentido, o tópico 2 do art.26 da Declaração é fundamental na definição dos propósitos universais da educação.

Vale ainda salientar que o direito à educação tem um sentido amplo, não se refere somente à educação escolar. O processo educativo começa com o nascimento e termina apenas no momento da morte da pessoa. A aprendizagem acontece em diversos âmbitos, na família, na comunidade, no trabalho, no grupo de amigos e também na escola.

Ainda sobre os eventos pautados no direito humano à educação, Zenaide (2007), fala-nos sobre o Congresso Internacional sobre Educação em Prol dos Direitos Humanos e da Democracia realizado pela ONU em março de 1993, que instituiu o Plano Mundial de Ação para a Educação em Direitos Humanos, que foi referendado na Conferência Mundial de Viena de 1993, visando promover, estimular e orientar compromissos em prol da educação em defesa da paz, da democracia, da tolerância e do respeito à dignidade da pessoa humana. O programa de Viena chamou à atenção para: a erradicação do analfabetismo, a inclusão de direitos humanos nos currículos de todas as instituições de ensino formal e não formal, além da inclusão dos conteúdos da paz, da democracia e da justiça social e a Campanha Mundial de Informação Pública sobre Direitos Humanos.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993 assinalou aos Estados e instituições a educação, a capacitação e a informação pública em matéria de direitos humanos, de modo a ser incluído em todas as instituições de ensino dos setores formal e não formal, assim como da necessidade em promover a realização de programas e estratégias educativas visando ampliar o máximo a educação em direitos humanos (PROGRAMA DE AÇÃO E DECLARAÇÃO EM VIENA ..., 2007).

Com o objetivo de reafirmar a educação em direitos humanos como parte do direito à educação e ao mesmo tempo um direito humano de toda pessoa em se informar, saber e conhecer seus direitos e os modos de defendê-los e protegê-los, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) de dezembro de 1994 promulgou a Década da Educação em Direitos Humanos, equivalendo ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2004 (ZENAIDE, 2007, p 16). Claude (2005) *apud* Zenaide (2007) situa as multifacetadas do direito à educação como direito social econômico e cultural: a dimensão social, enquanto contexto comunitário, se propõe a promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana, a promoção da solidariedade e da paz entre os povos e nações; a dimensão econômica, considerando que favorece e potencializa o exercício de busca de autonomia necessário para o processo de conquista da autossuficiência econômica e para a conquista da justiça social; e a dimensão cultural, a educação em direitos humanos como processo dirigido na perspectiva de uma cultura universal de respeito aos direitos do ser humano e as liberdades fundamentais.

Os objetivos do ensino dos direitos humanos encontram-se, fundamentalmente, nos mecanismos de proteção internacionais, tais como em Declarações, Pactos, Convenções, Resoluções e Recomendações. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, nos Art. XVIII, XXVI, XXVII e XXIX a Nações Unidas reconhece e defende o direito de toda pessoa humana à educação em todos os níveis com o pleno exercício das liberdades fundamentais e o respeito aos direitos humanos. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2006).

Em relação ao Brasil, de acordo com as afirmações de Emir Sader (2007), o tema dos Direitos Humanos no período anterior à ditadura militar, não fazia parte da pauta de debates políticos, nem dos programas educacionais, ficando reduzido aos currículos dos estudos jurídicos. Foi durante a ditadura militar que o tema dos direitos humanos ganhou espaço de destaque.

Assim, essa proposta de educação com base nos Direitos Humanos no Brasil se apresenta como prática recente, tal como ocorrido também em outros países da América

Latina, desenvolvendo-se, ainda no contexto da repressão ditatorial, a partir do encontro entre educadores populares e militantes dos Direitos Humanos.

A educação é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Logo em seu artigo 6º, a lei mais importante do nosso país diz que a educação – juntamente com a moradia, o trabalho, o lazer, a saúde, entre outros – é um direito social. Ou seja, não é um favor do Estado para as pessoas. Pelo contrário, como é entendida como um direito, a educação pode e deve ser exigida dos órgãos competentes quando este direito for violado ou desrespeitado.

Mais à frente, o artigo 205 da Constituição afirma:

Art 205

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF, 88)

Diante o exposto, fica explícito o dever do Estado e o direito de todas as pessoas, sem qualquer distinção, com relação à educação. Também está definido que a família tem deveres (os pais e mães, por exemplo, são obrigados a matricular seus filhos e filhas na escola) e que a educação tem como objetivo o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e dos diplomas legais complementares, o panorama jurídico alterou-se significativamente, em especial no que diz para com a educação infantil e o ensino fundamental da criança e do adolescente. De todos os direitos sociais constitucionalmente assegurados, nenhum mereceu, explicitamente, por parte do legislador constituinte e ordinário, o cuidado, a clareza e a contundência do que a regulamentação do Direito à Educação. Afirmado como o primeiro e o mais importante de todos os direitos sociais, fez-se compreender a Educação como valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, itens essenciais ao Estado democrático de direito e condição para a realização dos ideais da República, pautadas no artigo 3º da Constituição Federal de

construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação.

Art. 3º

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. ( CF, 1988)

Sendo assim, com a retomada da democracia e a promulgação da Constituição Federal de 1988, cria-se um marco jurídico para a elaboração de propostas educacionais pautadas nos Direitos Humanos, surgidas a partir da década de 1990. É neste contexto que surgem as primeiras versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), produzidos entre os anos de 1996 e 2002. Dentre os documentos produzidos a respeito deste programa, no que diz respeito ao tema da Educação em Direitos Humanos, merece destaque o PNDH-3, de 2010, que apresenta um eixo orientador destinado especificamente para a promoção e garantia da Educação e Cultura em Direitos Humanos.

Também como proposta educacional a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB 9394/96, reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal. Estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, em que as responsabilidades são definidas em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no seu artigo 2º, afirma que:

Art. 2º

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

DIAS (2007), também nos fala que a Constituição de 1988 e a LDB dela decorrente consagram o direito de acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito.

Acrescenta ainda:

Esse direito de acesso é qualificado pela Constituição como sendo público subjetivo. Dessa forma, o acesso à educação é plenamente eficaz e exigível da esfera judicial caso haja omissão do Estado ou das famílias na consecução de sua obrigação constitucionalmente estabelecida. Localizamos, pois, nos referidos dispositivos legislativos, uma exposição ambígua da responsabilidade do Estado para com a educação de todos, na medida em que propugna a expressão “Direito de todos e Dever do Estado”, e elege apenas um nível de ensino – o ensino fundamental – como direito público subjetivo. Isto significa que a educação é um direito de todos, mas só é obrigatória para o ensino fundamental. (DIAS, 2007, p. 447)

Como já dito anteriormente, a inclusão dos direitos humanos nas leis gerais e planos de educação no Brasil também é efetivada após a Constituição Federal de 1988, a exemplo: Plano Nacional de Educação, Parâmetros Nacionais Curriculares, Plano Nacional de Extensão Universitária, Matriz Curricular da Educação Básica, Lei 10.639/2003 que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. O marco deste processo foi à elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, criado em 1993 e revisado em 2007 pelo Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, o qual situa a educação em direitos humanos como um processo multidimensional que propõe a articular:

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressam a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL, 2007).

Nas Diretrizes Gerais para a Educação Básica o direito à educação é concebido como direito inalienável de todos os cidadãos e condição primeira para o exercício pleno dos Direitos Humanos. Neste sentido, afirma que uma escola de qualidade social deve considerar a diversidade cultural, o respeito aos Direitos Humanos, individuais e coletivos, na sua tarefa de construir uma cultura de Direitos Humanos formando cidadãos plenos. O parecer do CNE/CEB nº7/2010, recomenda que o tema dos Direitos Humanos deverá ser abordado

ao longo do desenvolvimento de componentes curriculares com os quais guardam intensa ou relativa relação temática, em função de prescrição definida pelos órgãos do sistema educativo ou pela comunidade educacional, respeitadas as características próprias da etapa da Educação Básica que a justifica (BRASIL, 2010,p.24).

Apesar da existência normativa que determine o caráter geral dessa educação, expressas em documentos nacionais e internacionais dos quais o País é signatário, é imprescindível, para a sua efetivação, a adoção de Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, que contribuirão para a promoção de uma educação voltada para a democracia e a cidadania.

Como afirma Dias (2007, p 448), “em termos de definição da educação como direito do homem, a educação como direito está longe de ser efetivada em termos de direito de toda e qualquer pessoa em nosso país”, embora tenhamos indícios de avanços. Não é possível construir um país socialmente justo se não for realizando, na prática, a afirmação da Conferência Mundial da ONU sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, que afirma que a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente, quando grandes contingentes de crianças, adolescentes e adultos estão, ainda, excluídos do direito à educação. A legitimidade e o reconhecimento do direito humano à educação têm sido objeto de longos debates e acirradas disputas no campo político, social e educacional, mas ainda não passam de meros discursos retóricos.

### 3.2 UMA EDUCAÇÃO PAUTADA NOS DIREITOS HUMANOS

O direito à educação enquanto direito humano fundamental tem sido abordado, ao longo da história, por inúmeros documentos, movimentos e campanhas de afirmação e legitimação dos direitos da pessoa humana.

“Além de ser um direito social, a educação é um pré-requisito para usufruir-se dos demais direitos civis, políticos e sociais emergindo como um componente básico dos Direitos do Homem” (MACHADO e OLIVEIRA *apud* Dias, 2007, p 443). Isto significa que a educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas, fundamentalmente, é seu elemento constitutivo. Tais referências nos possibilitam pensar que a temática do direito à educação sempre esteve intimamente relacionada à própria evolução dos direitos humanos.

Alguns autores já relacionaram os direitos humanos com a educação e com a temática da educação em direitos humanos. Zenaide (2008, p 127) é incisiva ao afirmar que “o direito à educação em direitos humanos não se dissocia do reconhecimento do direito à educação”. Essa é a primeira observação sobre a ligação dos dois temas: a educação é um direito humano.

Ratificando a observação acima, Tavares (2007) afirma que há uma relação intrínseca entre educação e direitos humanos, já que a educação é o caminho para qualquer mudança social que se deseja realizar dentro de um processo democrático. Assim, a educação em direitos humanos possibilita sensibilizar e conscientizar as pessoas para a importância do respeito ao ser humano e a formação cidadã, ou seja, uma ferramenta fundamental na construção da formação cidadã, pela afirmação de tais direitos. Sendo essa a segunda observação: a educação é o caminho para a promoção dos direitos humanos.

Com base nesses parâmetros, começa-se a delinear, junto ao termo educação em direitos humanos, as mais variadas contribuições que uma ação educativa conectada à

cidadania possibilita. Dessa forma, a educação é reconhecida como um dos Direitos Humanos e a Educação em Direitos Humanos é parte fundamental do conjunto desses direitos, inclusive do próprio direito à educação.

A preocupação e o interesse com a promoção de uma educação orientada para os direitos humanos ganham maior projeção em meados dos anos 90 com a definição, em 1995, da década da educação em direitos humanos, encerrada, em 2004, com a aprovação, no ano seguinte, do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação que repercute no Brasil no mesmo período, especialmente no âmbito das organizações da sociedade civil e, em 2003, ganha maior notoriedade, com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e o início da elaboração de uma primeira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) no país, finalmente aprovado em sua forma final em 2006.

Com base no exposto cabe-nos o questionamento sobre o que seria, de fato, uma educação pautada nos Direitos Humanos? E mais, seria possível educar em Direitos Humanos?

A respeito da primeira indagação Maria Victória Benevides, 2000, nos diz:

A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas. (BENEVIDES, 2000)

A mesma autora ainda aponta que a Educação em Direitos Humanos parte de três pontos essenciais: primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança e, terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente

transmissora de conhecimentos. Vale acrescentar que esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e os educandos - ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção. (BENEVIDES, 2000)

Dias (2007), também nos acrescenta que:

Educar para os direitos humanos é, antes de tudo, assumir a postura de dialogia que mobiliza uma teia de relações intersubjetivamente formadas a partir da qual educadores e educandos negociam a definição das situações sociais, tendo como elemento mediador seus próprios saberes. (DIAS, 2007, p. 454)

Portanto, a educação em direitos humanos aponta como finalidade maior a formação da pessoa, em todas as suas dimensões, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de sua condição de cidadão, ativo na percepção e na exigência de seus direitos, como também no cumprimento de seus deveres e na formação de sua humanidade. Dessa forma, o sujeito assim formado “é capaz de atuar frente às injustiças e desigualdades, agindo como sujeito autônomo e reconhecendo nos demais os mesmos direitos, difundindo a diversidade e a tolerância, e valorizando a convivência harmoniosa, o respeito mútuo e a solidariedade”. (TAVARES, 2007, p. 488).

Portanto, é possível perceber a importância dada à educação em direitos humanos, pois se acredita que esse tipo específico de educação pode exercer um papel fundamental no projeto histórico de fortalecimento da cidadania e da consciência de dignidade e mudança social. A promoção dos direitos humanos requer, especialmente num país como o nosso, uma consciência clara e precisa sobre o papel da educação para a construção de uma sociedade baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e na justiça social.

A Declaração de Viena realçou a importância de a educação em direitos humanos ser efetivada no contexto da educação formal e não formal, considerando-a como elemento essencial de promoção de relações harmoniosas entre as comunidades, capaz de fomentar o respeito mútuo, a tolerância e a paz, reiterada pela exposição de conteúdos e processos mediante os quais a tarefa de educar em direitos humanos pode ser realizada. (DIAS, 2007, p. 442)

A educação em direitos humanos deve incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos. (Viena, 1996).

A busca pelo entendimento da relação existente entre direito à educação e direitos humanos torna-se importante na medida em que, simultaneamente, permite-nos situar o contexto de afirmação do direito humano à educação e a luta pela sua efetivação. A Educação em Direitos Humanos requer a construção de concepções práticas que compõem os Direitos Humanos e seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana. Destina-se a formar crianças, jovens e adultos a participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas. Mas como educar esses sujeitos em direitos humanos? É possível ensinar direitos humanos?

Como observa Vera Candau (2003), no tocante educar em direitos humanos, é essencial enfatizar processos que utilizem metodologias participativas e de construção coletiva, superando estratégias pedagógicas meramente expositivas, e que empreguem uma pluralidade de linguagens e materiais de apoio, orientados para mudanças de mentalidade, atitudes e práticas individuais e coletivas.

A educação em direitos humanos vai além de uma aprendizagem de conteúdos; inclui o desenvolvimento social e emocional de todos os envolvidos no processo de ensino

aprendizagem. Emir Sader (2007, p. 80), afirma que “Educar é um ato de formação da consciência – com conhecimentos, com valores, com capacidade de compreensão”. Nesse sentido, o processo educacional é muito mais amplo do que a chamada educação formal, que se dá no âmbito dos espaços escolares.

Segundo Zenaide (2007), os fundamentos teórico-metodológicos para a educação em direitos humanos se inserem numa abordagem teórica crítica da educação, considerando que seus objetivos inserem uma visão crítico-transformadora dos valores, atitudes, relações e práticas sociais e institucionais. Candau (1998) destaca o aspecto sócio-crítico da educação, quando afirma, o potencial crítico e transformador da Educação em Direitos Humanos.

Afirma a pesquisadora:

A Educação em Direitos Humanos potencializa uma atitude questionadora, desvela a necessidade de introduzir mudanças, tanto no currículo explícito, quanto no currículo oculto, afetando assim a cultura escolar e a cultura da escola. (CANDAUI, 1998, p. 36 *apud* ZENAIDE, 2007, p.19).

Trata-se, portanto, de transformação no espaço social e educativo, como também na prática dos atores envolvidos. O importante na educação em Direitos Humanos é ter clareza do que se pretende atingir e construir estratégias curriculares e pedagógicas coerentes com a visão que assumamos, privilegiando a atividade e participação dos sujeitos envolvidos no processo. “Trata-se de educar *em* Direitos Humanos, isto é, propiciar experiências em que se vivenciem os Direitos Humanos”. (CANDAUI, 2007)

O PNEDH entende que “Educar em direitos humanos é fomentar processos de educação formal e não formal, de modo a contribuir para a construção da cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o respeito à pluralidade e à diversidade sexual, étnica, racial, cultural, de gênero e de crenças religiosas”. (BRASIL, 2006, p.7) A partir do PNEDH pode-se considerar que o Brasil iniciou um trabalho sistemático e institucionalizado para possibilitar e promover a educação em direitos humanos. Nesse documento, afirma-se a

importância e a influência dos documentos internacionais para a formulação das ações brasileiras.

De acordo com o PNEDH, a educação em direitos humanos deve ser promovida em três dimensões:

- a) conhecimentos e habilidade: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana;
- b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos;
- c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos. (BRASIL,2006, p. 23).

Na construção do conceito de educação em direitos humanos, notou-se a existência de vários enfoques para atuação, como também diferentes visões acerca dos fins a que se destina. Porém, com a análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, fica evidente que a educação em direitos humanos, tal como os direitos humanos em si, têm de ser adotada como a cumulação de todas essas nuances, vistas como complemento umas das outras.

Porém, para a construção de uma formação cidadã através da EDH, é preciso desenvolver uma prática pedagógica coerente e articulada com seus valores. Portanto, a EDH busca promover processos educativos que sejam críticos e ativos e que despertem a consciência das pessoas para as suas responsabilidades como cidadãos e para a atuação em consonância com o respeito ao ser humano. “Educar dentro de um processo crítico-ativo significa modificar as atitudes, as condutas e as convicções, mas não pela imposição dos valores e sim por meios democráticos de construção e de participação que busquem possibilitar a experiência cotidiana desses direitos”. (TAVARES, 2007, p. 490)

Desta maneira, podemos perceber que o ponto inicial deve ser o de uma pedagogia crítica, que articule os saberes docentes, e conseqüentemente discentes, em direitos humanos e que oportunize uma ampla gama de opções, de observações, de análises, de

descobertas. É preciso consolidar o aprendizado pela vivência, ter como prioridade o exercício cotidiano da cidadania.

Tavares (2007, p 491) traz a ideia de Morgado, (2001) sobre a prática pedagógica da EDH, afirmando que a mesma está pautada no que ela chama de saber docente dos direitos humanos - um conjunto de saberes específicos necessários à prática do educador em direitos humanos. Esse saber, por sua vez, relaciona-se a outros três: o saber curricular, o saber pedagógico e o saber experiencial. O primeiro aponta a necessidade de que o currículo seja flexível para adequar-se aos conteúdos de direitos humanos. O segundo corresponde às estratégias e aos recursos utilizados para articular conteúdos curriculares à transversalidade dos direitos humanos. E o último destaca que a vivência desses direitos e a coerência com sua promoção e defesa são essenciais.

Assim, a Educação em/para os Direitos Humanos deve inovar todo o currículo escolar, de modo a oferecer aos educandos uma base teórico metodológico que norteie práticas de tolerância, de respeito à diversidade e ao bem comum, de solidariedade e de paz, realçando os valores necessários à dignidade humana.

Como afirma Dias (2007), a natureza multidisciplinar e multifacetada da educação em Direitos Humanos precisa ser apropriada e inserida na escola, de tal forma que possibilite em sua forma e conteúdo, ser vivenciada em todos os espaços de construção do projeto pedagógico da escola. Só assim poderemos falar em uma cultura escolar que estimule e favoreça o protagonismo de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, contribuindo para a construção e o alargamento dos processos de cidadania coletiva e ativa. É nesse sentido que um programa de direitos humanos introduzido na escola serve, também, para questionar e enfrentar as suas próprias contradições e os conflitos no seu cotidiano.

De forma sintetizada, a Educação em Direitos Humanos necessita estar em conformidade com os princípios e valores que dignifiquem o ser humano e deve ter sua práxis

e conteúdos pautados no respeito a tais direitos, assim como na capacidade de se indignar frente às injustiças e atos desumanos e de atuar para reverter estas situações. “Educar para os direitos humanos, prescinde, então de uma escuta sensível e de uma ação compartilhada entre professores e alunos, capaz de desencadear processos autônomos de produção de conhecimento”. (TAVARES 2007, p 496)

Vivemos em sociedade e, assim sendo, sempre haverá novos direitos nascendo e crescendo aos já existentes e reconhecidos. E o que sempre se buscará será a plenitude dos direitos humanos e a melhor forma de se buscar a efetivação dos direitos fundamentais, seja qual for o aspecto que se almeje, é por meio de uma atividade educativa em direitos humanos.

## 4- EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: MEIO DE EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS?

### 4.1 A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, principalmente a partir do século XX, sofreram um intenso processo de positivação, fruto das afrontas acometidas nos horrores da Segunda Guerra Mundial, demonstrando uma preocupação de tutelar direitos inerentes ao homem, dada a sua condição humana. Os horrores vivenciados a partir da Segunda Guerra Mundial não seriam tolerados novamente pela humanidade, o homem não poderia ser usado enquanto meio para se conseguir algo, porquanto se constitui um fim em si mesmo.

Ocorre, portanto, que a normatização, muitas vezes, é realizada apartada de um resgate histórico, social, cultural como se todos os sujeitos a que se destinam esses direitos ocupassem uma posição horizontal para usufruir os direitos humanos. Essa constatação resulta na existência dos direitos humanos nas cartas, nas declarações e/ou nas constituições, mas não a sua efetividade, provocando um fenômeno, segundo Grossi e Corona (2012), mitológico ou encantador dos referidos direitos.

Corroborar-se, que o processo de positivação dos direitos humanos teve seu ápice na aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro 1948, por meio da Resolução n. 217, na 3ª sessão ordinária dos Direitos do Homem, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (GROSSI e CORONA, 2012). Todavia, atualmente é possível serem apontados, tanto em nível nacional, regional quanto global, um feixe normativo que tem como objetivo a tutela dos direitos humanos.

O documento jurídico mais traduzido do mundo, segundo a ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) chegou aos 65 anos com reconhecimento de sua

importância para a humanidade e do marco que representou para a superação dos traumas após a Segunda Guerra Mundial. Mas essas garantias fundamentais ainda têm um longo caminho a percorrer para saírem do plano da existência e ganharem eficácia. Se por um lado a DUDH deu origem a muitos dispositivos legais em todas as regiões do mundo, por outro, ainda há distorções do senso comum sobre o que seriam os direitos humanos e a relativização da sua aplicação de acordo com interesses políticos e econômicos. Não se pode negar um grande descompasso entre os ideais pautados nos princípios dos Direitos Humanos e a sua prática efetiva.

Independentemente da aplicação atual, o jurista Fábio Konder Comparato, citado por Joana Neitsch, considera o documento “um marco histórico em matéria de ética” resultado de pelo menos sete séculos de avanços. Ele relembra que, nas diferentes civilizações da Antiguidade, cada povo considerava seus valores éticos superiores aos dos demais povos, que eram considerados bárbaros ou inimigos. “A Declaração Universal veio alterar essa concepção ética, ao proclamar, desde o seu artigo de abertura, que ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos’”, analisa o professor.

Já Norberto Bobbio, em *a Era dos Direitos* (1992), vai mais além. O jurista diz que, declarar que os homens nascem livres e iguais em direitos, como fizeram as primeiras declarações de direitos humanos modernas, é uma exigência da razão, mas não um dado histórico ou uma constatação da realidade. De fato, os homens não são livres nem iguais. A efetiva garantia de direitos implica um processo muito mais lento e incerto, permeado por disputas de poder e projetos de sociedade. Um exemplo disso é a própria evolução do que se entende por direitos humanos, ao longo dos séculos, até a formulação da noção contemporânea de direitos humanos que hoje nos serve de referência.

Dessa forma, podemos concluir que há um grande abismo entre a normatividade da declaração e a eficácia dos seus princípios.

Vale destacar, portanto, que o termo eficácia não possui um consenso quanto a sua definição, o que por si só já demonstra que tratar a eficácia dos Direitos Humanos não se trata de uma tarefa simples.

Neste contexto, pode se trazer a clássica doutrina de Kelsen, segundo a qual a eficácia apresenta-se como condição de validade, porém não se confundindo com ela. Kelsen (1998) utiliza-se da comparação entre eficácia e alimento, afirmando que a eficácia está para a norma jurídica assim como o alimento está para o ser humano. No entendimento de José Afonso da Silva (2012) “a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados”.

Assim, a eficácia está relacionada com a produção de efeitos, com o fato real de a norma ser efetivamente aplicada e observada.

Segundo grande parte da doutrina tal gênero se divide em dois: a eficácia social e a eficácia jurídica. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

Embora haja uma íntima conexão entre ambos, há que se fazer distinções, considerando a eficácia social como a real obediência da norma e aplicação no plano dos fatos, enquanto a eficácia jurídica seria a designação da qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos indicados na norma, sendo assim, a eficácia refere-se à aplicabilidade (exigibilidade ou executoriedade da norma), como possibilidade de sua aplicação jurídica e não efetividade (SILVA, 2012, PP. 65-6).

Diante de tal raciocínio pode-se observar que a eficácia social se confunde com a noção de efetividade da norma sendo, portanto a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social. Também da mesma corrente pode-se notar a relação entre eficácia jurídica e a aplicabilidade das normas jurídicas, “na medida em que a eficácia jurídica consiste justamente na possibilidade de aplicação da norma aos casos concretos, com a consequente geração dos efeitos jurídicos que lhe são inerentes” (SARLET, 2003, p. 222).

Eficácia social representa a materialização no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social (SARLET, 2003, p. 222). Uma norma efetiva não é apenas aquela que tem possibilidade de gerar efeitos, mas aquela que realmente os gera.

Dessa forma, diante de diversos textos normativos, sucessivas constituições proclamarem direitos, não podemos ser ingênuos a ponto de desconsiderar que existe uma significativa diferença entre direitos proclamados e direitos efetivamente desfrutados. Sobre, ainda, isso nos fala Bobbio, 1992 :

Uma coisa é proclamar esse direito outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. (BOBBIO, 1992, p. 10)

Miguel Reale, em exímio ensinamento afirma que o “direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz”. (REALE, 1998, p.113)

Os princípios inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 desenham uma linha de horizonte utópico. A questão dos direitos humanos tem ocupado importante papel nas agendas políticas nacionais e internacionais, mas a sua eficácia, a sua prática ainda estão expressas somente na forma escrita. A eficácia necessária é aquela que diz respeito à atuação da sociedade e de suas entidades representativas paralelamente às políticas públicas estatais na concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais, regulando as consequências das disparidades entre os indivíduos. É aquela que se estabelece nas relações,

ou, nas ações dos indivíduos para efetivar direitos da coletividade e que dizem respeito a várias pessoas ou segmentos sociais.

Em relação ao Brasil, a introdução de uma legislação que contemplasse os Direitos Humanos alcançou o máximo de expressão com a Constituição Brasileira de 1988. Acompanhando as tendências mundiais, a Carta brasileira de 1988 introduziu um novo marco na história do Brasil, quebrando um paradigma repressor e violador de direitos, simbolizado pelo Estado ditatorial que a precedeu. Ela se apresenta como a mais extensa, democrática e preocupada com a concretização dos Direitos Humanos e Fundamentais de toda a história do Brasil. E apesar das diversas críticas feitas ao diploma legal, a nova Carta foi entusiasticamente promulgada em 05 de outubro de 1988 por Ulisses Guimarães e chamada de “A Constituição Cidadã”.

Os princípios norteadores desse diploma legal e que permeiam todo o seu texto e fazem dela referência para todos os Estados contemporâneos são resumidamente apresentados em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 retratava as intenções do Constituinte na transição de um modelo e sistema que antes ignorava os anseios populares, passando então a contemplar e garantir em seu texto, todas as gerações de Direitos Humanos: os direitos individuais, elencados majoritariamente no Artigo 5º, Capítulo I, do Título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”; os direitos sociais, que aparecem no Capítulo II, do Título I, do art. 6º ao 11 (referentes ao trabalho), e no Título VIII – “Da Ordem Social”, do art. 194 ao 232, que

engloba os direitos referentes à Seguridade Social, à Saúde, à Previdência e Assistência Social, à Educação, Cultura e Desporto, à Ciência e Tecnologia, à Comunicação Social, ao Meio Ambiente, à Família, à Criança e ao Adolescente, ao Idoso e aos Índios; os direitos coletivos, retirados do art. 1º e do art. 4º, no que tange aos princípios fundamentais que tratam da paz, da autodeterminação dos povos, do respeito aos direitos humanos, e especificamente, do Capítulo VI, do Título VIII, em seu artigo 225, que explicita o meio ambiente como um direito fundamental.

Cabe, portanto, ao Estado brasileiro a proteção dos direitos fundamentais, bem como a sua aplicação em todos os segmentos do direito. Observa-se que a ordem constitucional de 1988 acabou por alargar as tarefas do Estado, fazendo com que o mesmo possa ser aplicado em várias situações adversas do cotidiano, garantindo assim, maior proteção ao cidadão. Mas, por mais extensos que sejam os direitos garantidos na Constituição brasileira, não é sinônimo de garantia da eficácia das normas ali prescritas. A verdadeira eficácia de uma norma reside na transposição dessa norma constitucional para o convívio da sociedade, buscando no seio social o respaldo necessário para sua concretização.

Esse esforço histórico de positivação, ou afirmação constitucional dos direitos sociais, é ressaltado por José Afonso da Silva como de transcendental importância, por adquirirem sua primeira condição de eficácia jurídica. Mas alerta: “não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado, e quanto!” E neste sentido cita lição de Canotilho (apud SILVA, 2009, p.5):

[...] a força dirigente e determinante dos direitos a prestações (econômicas, sociais e culturais) inverte, desde logo, o objecto clássico da pretensão jurídica fundada num direito subjetivo: de uma pretensão de omissão dos poderes públicos (direito de exigir que o Estado se abstenha de interferir nos direitos, liberdades e garantias) transita-se para uma proibição de omissão (direito a exigir que o Estado intervenha activamente no sentido de assegurar prestações aos cidadãos).

É certo que as pautas de políticas públicas na área social constituem prestações positivas que se efetivam quando o Estado executa programas específicos que possibilitam sua ação concreta. Mas, quais as garantias políticas da eficácia desses direitos? Por que, mesmo com uma constituição que defende e prioriza os direitos fundamentais, no cotidiano esses direitos não são respeitados?

Como resposta temos um cenário com índices alarmantes de pobreza e miséria, violência urbana, condições subumanas no sistema prisional, preconceito racial, trabalho infantil, trabalho escravo em sua concepção atual, altas taxas de mortalidade infantil, analfabetismo, falta de educação de qualidade, má distribuição de renda ...

Intitulada de Constituição cidadã e apesar de ser um dos documentos jurídicos mais completos e avançados da atualidade, é público e notório que a grande maioria do povo brasileiro carece de cidadania, num inacreditável descompasso entre teoria jurídico-legal e realidade. A democracia e, conseqüentemente, os direitos humanos, não se encontram ainda em sua plena consolidação. Os direitos humanos, apesar de terem especial atenção nos discursos legislativos, na prática a realidade ainda caminha separada dos dispositivos normativos.

Portanto, não basta apenas reconhecer, enumerar e descrever tais “direitos” como fundamentais, deve haver uma preparação e esforço por parte do Estado e do indivíduo para que eles se tornem verdadeiramente efetivos. O problema encontra-se na aplicação real e nas garantias dos Direitos Humanos Fundamentais e não no seu reconhecimento.

Cumpramos ressaltar que não refutamos a positivação dos direitos humanos enquanto forma de tutelar seres humanos, deseja-se apenas evidenciar que esta não é a única forma de concepção desses direitos, sendo apenas a mais simplista delas, a que privilegia alguns humanos considerados sujeitos e marginalizando os demais. É nesse contexto, segundo Grossi e Corona (2012), que a concepção encantatória, mitológica e simbólica dos direitos humanos,

é evidenciada. Dessa forma, são direitos que existem no papel, mas não na realidade fática e cotidiana dos homens.

Marilena Chauí, citada por Frei Beto, 1993, diz que:

a prática de declarar direitos significa, em primeiro lugar, que não é um fato óbvio para todos os homens que eles são portadores de direitos e, por outro lado, que não é um fato óbvio que tais direitos devam ser reconhecidos por todos. A declaração de direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político. (CHAUÍ, Marilena *apud* FREI BETO, 1993, p.2)

Cumprido destacar que é impossível fomentar uma reflexão acerca dos direitos humanos ignorando seu contexto político, econômico, histórico e social sob o risco de produzir metas, ideais, mitos e simbologismos que contrastam com a realidade de negação das necessidades mais básicas para a sobrevivência de um ser humano, fomentando a lógica de negação e adiando o efeito encantatório dos direitos humanos. (GROSSI e CORONA, 2012, p 43)

Os autores ainda acrescentam que, a recepção destes instrumentos normativos depende, em muitos aspectos, da articulação política interna de cada país, é dizer que a efetividade desses instrumentos (e consequentemente dos próprios direitos por eles assegurados) depende dos interesses dominantes em cada nação.

Sobre isto, ainda, nos fala FREI BETO:

Ainda hoje em muitos países a lei consagra os direitos inalienáveis de todos, sem distinção entre ricos e pobres, confinada porém a mera formalidade retórica que não assegura a toda a população uma vida justa e digna. Pouco vale as Constituições de nossos países proclamarem que todos têm igual direito à vida se não são garantidos os meios materiais que tornem efetivo esse direito (FREI BETO, 1993, p.1)

Permanece em nossa sociedade uma distância entre os direitos proclamados e sua real efetivação, ou seja, entre a teoria dos direitos humanos e sua prática cotidiana. Diante de uma sociedade ainda marcada pela desigualdade, violência e práticas autoritárias, como é

possível pensar e atuar no sentido da construção de uma educação em/para os direitos humanos e de que modo isso contribuirá para a plena eficácia dos Direitos Humanos?

#### 4.2 A EFETIVIDADE DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos devem ser condutores para a manutenção da paz social e principalmente da democracia no Estado democrático de direito, uma vez que representam valores sociais reconhecidos historicamente. Entretanto, estes só poderão ser praticados quando verdadeiramente conhecidos e percebidos por toda a humanidade. Nesse sentido, a educação apresenta-se como uma ferramenta essencial na construção de tal realidade como ferramenta de emancipação e libertação social para concretização dos direitos humanos.

Silveira (2007), corroborando com esta ideia nos diz:

Hoje, com a Globalização e seus desdobramentos societários, se coloca, com mais intensidade, a problemática de como sensibilizar sociedades, culturas, grupos sociais, para a perspectiva teórico-prática dos Direitos Humanos, que comporta determinada(s) visão (visões) de mundo, de sociedade, de ser humano, e ações consequentes à(s) mesma(s), entre as quais a intervenção na Educação, (SILVEIRA, 2007, p. 245).

A autora ainda acrescenta que, os processos educativos, constituindo dinâmicas de socialização da Cultura, abrangem, sob as mais diversas formas, todos os seres humanos, e visam, pois, transmitir-lhes as experiências culturais vividas enquanto conjunto das relações humanas com a Natureza e entre os membros da espécie, de modo a possibilitar-lhes a produção e reprodução de sua existência. Então, a primeira lição a extrair, óbvia do ponto de vista lógico, mas complexa na sua concretização, é que a educação em Direitos Humanos comporta processos socializadores de uma Cultura em Direitos Humanos, que a disseminem nas relações e práticas sociais, no sentido de capacitar os sujeitos (individuais e coletivos) para a defesa e promoção desta cultura.

Com base nisso, nas últimas décadas, os documentos oficiais e legais brasileiros, direta ou indiretamente, trazem em meios às suas premissas a finalidade de promover e cultivar uma educação voltada para os princípios éticos que convergem com a concepção universal de direitos humanos. Dentre esses, conforme foi possível expor nos tópicos anteriores, a preocupação com a educação em direitos humanos vem se afirmando progressivamente com maior força no país, tanto no âmbito das políticas públicas como na esfera das organizações da sociedade civil e, sem dúvida, a implementação, ainda embrionária, do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) – nas suas duas versões (2003 e 2006) – tem exercido uma função relevante de referência, estímulo, apoio e viabilização de diversas atividades desse processo.

No entanto, apesar dos avanços nas declarações de direitos, na elaboração do PNDH e na ampliação do conceito de direitos humanos, ainda são necessários esforços no sentido de sua materialização na sociedade, promovendo o fortalecimento de uma cultura de direitos humanos no país nas várias esferas sociais. Um aspecto a ser enfrentado para que se alcance esse objetivo relaciona-se com o reconhecimento de todo cidadão enquanto sujeito de direitos, capaz de participar das decisões do país. (BENEVIDES, 1998, p.150).

Assim, embora seja necessário e indispensável, não basta simplesmente reconhecer e afirmar os direitos no plano político e jurídico. É preciso realizar, acima de tudo, um trabalho de formação, um trabalho de educação no sentido mais amplo, que parta da consciência dos valores para o convencimento de que sua transformação em práticas é o único caminho para a construção de uma sociedade justa para todos.

Dias (2007) afirma-nos que os avanços aconteceram, mas a sua efetividade plena ainda está pra acontecer:

É bem verdade que, no Brasil, conquanto tenhamos avançado na definição e regulamentação do direito à educação, sua efetividade em termos de garantia de acesso, permanência e qualidade de ensino ainda está por acontecer. É, pois, tarefa de todos os que trabalham em prol da promoção e defesa dos

direitos humanos, lutar pela efetividade do direito à educação ao tempo em que também nos compete denunciar sua violação, (DIAS, 2007, p. 449).

Atribuímos a ideia de que o direito à educação só será efetivado na medida em que todas as crianças e jovens deste país puderem ter acesso, de verdade, à educação básica. A universalização do ensino representa, assim, o mecanismo mediante o qual é possível garantir a igualdade de acesso à escola, sendo este um dos temas mais candentes, senão o principal, da educação em Direitos Humanos.

Os documentos normativos, a exemplo do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, assim como as cartas promovidas pelas Nações Unidas, ainda que amplamente fundamentado, muitas vezes se caracteriza como nada além de diretrizes não institucionalizadas como um ordenamento jurídico legislativo do coletivo, o que compromete a sua eficácia. Grande parte das indicativas ilustradas no PNEDH são passíveis de serem julgadas enquanto apenas linhas de um documento que nunca saíram do papel, com raras exceções de determinados programas e políticas educacionais isolados.

Muitos dos impedimentos que permeiam a implementação integral dos princípios e propostas estabelecidos no plano referem-se às tensões entre as políticas governamentais de nível federal e a autonomia dos Estados na construção de políticas públicas. Mesmo com os diversos programas federais com o intuito de minimizar a distância entre a normatividade e a realidade social, o Estado não consegue fazer desaparecer tais barreiras. Exemplos como o Brasil Alfabetizado, Mais educação, Escola Aberta<sup>1</sup> são instrumentos aplicados com o propósito de sanar conflitos de exclusão e evasão escolar, muitas vezes, sem muito sucesso.

Dessa forma, várias são as barreiras no campo ético, jurídico, psicológico, cultural e político-institucional que defrontamos na prática de educação em direitos humanos. Uma das barreiras encontradas na ação educativa, diz respeito a exclusão social, ou, o não

---

<sup>1</sup> Fonte: Ministério da Educação < <http://www.brasil.gov.br/educacao/2009/11/programas-e-acoas>>

reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direito. A Educação para os Direitos Humanos como afirma Aguirre (1997) *apud* Zenaide (1999) demanda justamente a capacidade de empatia, identificação e solidariedade com o outro.

a opção pelos Direitos Humanos não nasce de uma teoria, nem de uma doutrina particular... para que o compromisso ( educativo) seja duradouro, para que não se desorienta, ou se perca pelo caminho ( longo e arriscado), deverá partir, não de uma teoria, mais de uma experiência, de uma dor alheia sentida como própria . (AGUIRRE,1997 *apud* ZENAIDE, 1999)

Outra barreira encontrada na prática efetiva da educação em direitos humanos diz respeito a cultura e à prática política, pois é significativa à descrença em relação ao Estado, as instituições democráticas, a legalidade, aos mecanismos de participação e controle social do Estado e na Justiça.

Desta forma, na realidade, nos deparamos com a insistência de uma cultura escolar insuficientemente aberta a inovações curriculares ou à renovação de práticas docente. O resultado de tudo isso é o déficit de um senso político e de um espírito crítico nos cidadãos. É nesse sentido que a contribuição mútua entre Estado e sociedade civil na educação em direitos humanos deve prosseguir de modo a promover a absorção dos princípios éticos fundamentais, os quais devem passar a nortear as ações de todos os cidadãos e daqueles que virão a compor, de forma efetiva, objetivando sempre a reconstrução tanto da cidadania quanto dos direitos humanos.

A construção e a consolidação de uma cultura em direitos humanos no Brasil implicam, desse modo, enfrentar essa série de desafios e contradições, ainda presente em nossa sociedade, que afeta todos os brasileiros em termos da sua qualidade de vida e das possibilidades de seu pleno desenvolvimento enquanto pessoa humana. A educação, nesse contexto, aparece como um espaço privilegiado, mas ainda prematuro, para a promoção dessa cultura de direitos humanos, contribuindo para a difusão de atitudes, valores e práticas

coerentes com esses princípios, seja por meio da educação escolar, no nível básico ou superior, seja pela educação não formal, por meio da atuação de organizações da sociedade civil, pela mídia e os sistemas de justiça e segurança.

Segundo Zenaide (1999):

Se a prática de educação em direitos humanos é dinâmica pois impõe movimento e novos produtos sociais, ela também é ambígua, pois revela nossas contradições individuais e sociais. Na trajetória das práticas de educação em direitos humanos nos revelamos – indivíduos, grupos e sociedade - com toda a nossa carga histórica, cultural, política e subjetiva, mesclada de contradições e incompletudes como pessoas e atores em permanente construção. Em Direitos Humanos descobrimos: que somos humanos, que aprendemos e educamos uns com os outros ao mesmo tempo e o tempo todo e também que não somos os únicos responsáveis pelo processo de construção da cidadania democrática.

Como recomenda Paulo Freire, citado por Frei Beto (1993), a educação em direitos humanos deve ser dialógica, adotando o educador posturas que levem à colaboração, união, organização, síntese cultural e reconstrução do conhecimento. Segundo Antônio Carlos Ribeiro Fester, um dos mais importantes educadores em direitos humanos no Brasil, o programa deve adotar a pedagogia da indignação e jamais do conformismo. As metodologias devem induzir os educandos à participação social; à contradição; à visão universal que supere etnias, classes, nações etc; estimulando a criatividade, fortalecendo os vínculos com a comunidade e tendo como referência a realidade na qual se vive hoje.

Podemos entender a partir daí, que somente o entrelaçamento entre direitos humanos, cidadania e educação, no sentido de que os direitos humanos demandam a prática integral da cidadania, e esta, por sua vez, demanda uma educação apropriada para a sua prática, possibilitará a existência de um Estado democrático, o qual garanta a prática das liberdades e dos direitos fundamentais que procedem da condição humana. A eficácia na proteção dos direitos humanos está profundamente sujeita a um processo educacional que possibilite a formação de novos cidadãos eticamente comprometidos, quanto antes possível, para que assim possamos romper as barreiras impeditivas de sua eficácia.

Urge uma escola com viés transformador, preocupada em lapidar o senso crítico dos sujeitos da educação, em articular saber popular e saber escolar e em disseminar a cultura do diálogo e, sobretudo, da democracia. Esta é uma escola pautada numa educação em direitos humanos, mas a sua realidade ainda se encontra num horizonte utópico.

Como já mencionado anteriormente, a educação é o mais importante instrumento de inclusão social para a consolidação da cidadania e concretização dos direitos humanos. A partir de então é possível indagarmos: Seria a educação em Direitos Humanos um meio de eficácia dos referidos direitos? Talvez a resposta, com base no que já foi exposto, seja rapidamente que sim. No entanto, acreditamos que não é impossível, mas tampouco é fácil. Inicialmente é necessário conhecer os direitos e admitir que o seu conhecimento não se limite ao mero enunciado dos documentos normativos, mas que implica no descobrimento e na prática de certas atitudes complexas e exigentes. A oposição entre os discursos normativos e metodológicos e a carência de efeitos práticos suficientes no âmbito da educação para os direitos humanos ainda se encontram presentes no quotidiano escolar.

Educar em direitos humanos é criar uma cultura preventiva, fundamental para erradicar a violação dos mesmos. Com ela conseguiremos efetivamente dar a conhecer os direitos humanos, distingui-los, atuar a seu favor e, sobretudo, desfrutá-los. Nesse sentido, é necessário incentivar o diálogo, potencializar a voz dos alunos e professores, e valorizar a aprendizagem das distintas configurações sobre as quais os direitos humanos são negados ou requeridos.

## 5 CONCLUSÃO

A importância dos direitos humanos e dos povos, no mundo contemporâneo, chegou a uma nitidez nunca antes atingida. Nunca se proclamaram tanto esses direitos e nunca foram tão sistematicamente violados como nos nossos tempos.

Está evidenciado que simplesmente a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, não foi suficiente para a efetividade plena dos considerados direitos. Esse marco na cronologia histórica do século XX representou grandes mudanças nas sociedades. Mais e mais direitos são descobertos, reivindicados e até positivados em diplomas internacionais assinados por um número considerável de países.

No entanto, embora avanços possam ser verificados em relação ao reconhecimento de direitos nos marcos legais, ainda se está distante de assegurar, na prática, os fundamentos clássicos dos Direitos Humanos - a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

O grande questionamento que se apresentou na evolução das declarações de direitos foi a de assegurar a sua efetividade. Ultrapassar o campo das intenções, dos bons propósitos, para o campo da concretização dos direitos, da efetividade, propósito alcançado com a positivação desses direitos nos documentos normativos, lança-se em um enorme desafio: diminuir as incongruências entre o discurso e a prática, transformar os conteúdos das declarações em ações para um mundo contemporâneo com tantas ambiguidades.

Sem dúvidas, a positivação dos direitos do homem representa uma das grandes contribuições da modernidade. Representa, também, a consciência de que todos os homens são sujeitos de direitos e, portanto, credores de condições mínimas de existência capazes de assegurar a sua dignidade. O discurso é encantador! É moderno, mas incoerente. O cotidiano é mais cruel. Enquanto novos direitos do cotidiano são positivados, antigos direitos são sistemática e diuturnamente violados.

Pelo exposto, pode-se afirmar também que a relevância da Educação em Direitos Humanos aparece explícita ou implicitamente nos principais documentos que norteiam as políticas e práticas educacionais. No entanto, a efetivação da Educação em Direitos Humanos no sistema educacional implica na adoção de um conjunto de diretrizes norteadoras para que esse processo ocorra de forma integrada, com a participação de todos e, sobretudo, de maneira sistematizada a fim de que as garantias exigidas para sua construção e consolidação sejam observadas.

A importância e a necessidade de implementar uma educação voltada para os direitos humanos é matéria pacífica. Não obstante recomendada pelas Nações Unidas, reconhecida pelos Estados e pela sociedade certamente há uma série de obstáculos de ordem prática à sua implementação como disciplina autônoma ou mesmo como tema transversal.

Indutivamente, podemos concluir que a correlação entre o objetivo de implementação e solidificação dos Direitos Humanos e a via aplicada pela Educação nos parece previsível e promissora. A tarefa não será das mais fáceis, mas não é impossível!

Partimos da convicção de que a educação pode sim modificar a realidade no sentido de construir novos paradigmas, capazes de fortalecer a democracia, o exercício da cidadania e principalmente a efetivação dos direitos humanos. É a partir dela que a sociedade pode ser protagonista, desde que aprenda a participar, a se engajar, a ser cidadã, a ser mais humana, de modo a encarar os direitos humanos como orientadores de toda e qualquer conduta.

Mas para que eles saiam do papel e mude a vida de milhares de crianças, adolescentes e jovens que estudam nas mais diferentes escolas, inseridas nos mais distintos contextos e com as mais diversas condições de acesso a educação, é preciso que todos e todas nós nos somemos para efetivar os programas e planos de direitos humanos.

De tudo que foi apresentado até aqui, conclui-se que para a efetivação dos direitos humanos é imprescindível além da atuação estatal, a atuação da sociedade. Em conclusão, podemos aduzir que a garantia do direito à educação, enquanto direito humano fundamental, percorre um caminho marcado por inúmeros sujeitos sociais: pelas lutas que afirmam esse direito, pela responsabilidade do Estado em prover os meios necessários à sua concretização e pela adoção de concepção de uma educação cujo princípio de igualdade contemple o necessário respeito e tolerância à diversidade.

Reconhecemos, todavia, que a plena efetivação dos Direitos Humanos, de uma educação em/para os Direitos Humanos, ainda está longe de ser concretizada, que ela demanda um processo programático e lento de conscientização, e que, apesar de ter suas bases teóricas fixadas ao longo dos últimos séculos, é para o futuro e no futuro que essa efetivação se dará integralmente. Nesta perspectiva, os Direitos Humanos podem ser vistos como uma “utopia”. Utopia essa que é combustível de luta para se alcançar um ideal: o de transformar os direitos garantidos nas declarações em ações, colocando em prática as noções de liberdade, igualdade e fraternidade tão almejadas pela humanidade. Em suma, isso nos leva a perceber que ainda não logramos a efetiva promoção e proteção dos direitos humanos e que, portanto, ainda temos muito a fazer.

## REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victória. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos, São Paulo, 18/02/2000. Disponível em [www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm](http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm). Acesso em: 01 de maio 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Minicódigo de direitos humanos**. (orgs.). Associação Nacional de Direitos Humanos (ANDHEP). Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). Brasília: Teixeira Gráfica e Editora, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Ministério da Educação, 1996.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Ed. rev. Brasília: SEDH/PR, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Texto Orientador para a elaboração das Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Educação, 2011. Disponível em: <

BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em: 30 de maio 2014.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.399-412.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos no Brasil: o passado e o futuro**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparatobr.html>> Acesso em: 30 de abril de 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da idade Média ao Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 20 de Maio de 2014.

DIAS, Adelaide Alves. Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007 p. 441 – 456.

FREI BETO. **Educação em direitos humanos**, 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/betto.htm>> Acesso em: 24 de maio de 2014.

GROSSI, Naiara Souza; CORONA, Roberto Brocanelli. **Mito e encantamento: os direitos humanos no contexto latino-americano**. Prisma Jurídico, vol. 11, núm. 1. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2012, pp. 33-52.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NEITCHI, Joana. **O longo caminho entre a vigência e a eficácia dos direitos humanos**, 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/justica-direito/conteudo.phtml?id=1430723&tit=O-longo-caminho-entre-a-vigencia-e-a-eficacia-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 26 de maio de 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 07 de fev de 2014.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SADER, E. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 75- 83.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Garantias Econômicas, política se jurídicas da eficácia dos Direitos Sociais**, 2009. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em/para os direitos humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.245-274.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2010. p.487-503

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratados de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: 1997.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares Zenaide (org). **Relatório de Experiências de Educação em Direitos Humanos na Paraíba**. João Pessoa: JB Editora, 1999.

ZENAIDE, Introdução. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007 p. 15 – 25.